



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS**  
**DIREITOS HUMANOS**

**PARECER FAVORÁVEL N° 2976/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4091/2022**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa:** instituir a semana municipal contra a discriminação racial no calendário municipal de Petrópolis.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4091/2022), apresentado pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que “institui a Semana Municipal contra a Discriminação Racial no Calendário Municipal de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo “instituir a Semana Municipal contra a Discriminação Racial no Calendário Municipal de Petrópolis”.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“(...) ONG's e instituições contra o preconceito racial organizam debates e outras atividades que auxiliem na tentativa de conscientizar a população a acabar com qualquer referência ao racismo e discriminação racial. Infelizmente, ainda hoje o preconceito e discriminação racial é latente em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Quando se fala em “combate a discriminação racial” significa acabar com todos os tipos de intolerâncias relacionadas com a etnia ou cor de pele do indivíduo, seja ele negro, branco, índio, oriental e etc (...)”.*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), “não há qualquer óbice à sua tramitação”.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)"*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Em segundo, o Projeto de Lei ora tratado, encontra-se respaldado no Art 3º, inciso IV da Constituição Federal Brasileira de 1988.

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*(...)"*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Ademais, o projeto em comento está de acordo com o Art 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012), que ressalta o assunto abordado no projeto apresentado, vejamos:

*“Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:*

*(...)"*

*III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas*

Página: 1

**de discriminação;**

Outrossim, seguindo a mesma lógica de pensamentos, evidenciam-se as justificativas utilizadas no referido Projeto de Lei:

*“Discriminação Racial significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública” (Artigo I da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial).*

Neste sentido, é importante a iniciativa do Ilustre Vereador Júnior Coruja em propor o presente Projeto de Lei, pois potencializará a luta contra a discriminação racial.

Portanto, estando o Projeto de Lei em comento, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4091/2022.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 4091/2022.

 Petrópolis, 04 de novembro de 2022.

Vereador Domingos Protetor

Sala das Comissões em 04 de Novembro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
GILDA BEATRIZ  
Vice - Presidente

  
DOMINGOS PROTETOR

